

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **CAPRI CONSTRUTORA EIRELI - ME** inscrita no CNPJ sob 09.153.807/0001-39, na Tomada de Preços nº 18/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 06/11/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **CAPRI CONSTRUTORA EIRELI - ME** protocolou seu recurso em 11/11/2019, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 08/11/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **CAPRI CONSTRUTORA EIRELI - ME** requer que:

A empresa **CAPRI CONSTRUTORA - EIRELI**, com CNPJ Nº 09.153.807/0001-39 sediada na Rua Montreal, 32 – Jd. Das Américas, CEP 78.060-600 Município de Cuiabá-MT, vem, através deste ofício solicitar o recurso a desclassificação das empresas abaixo relacionados:

A empresa **3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI**, o responsável técnico apresentado pela empresa o senhor Guilherme Campos Ramos da Rosa, apresentou atestado de vinculado a outra empresa (**Araújo Construções LTDA-ME**).

A empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**, o responsável técnico apresentado pela empresa a senhora Sthefany Campos Camolesi, a mesma apresentou atestado vinculado a outra empresa (**Protege Sistemas de Proteção Atmosférica LTDA**).

E o senhor Nilson Batista Duarte, não consta vínculo a empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP** na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Crea/MT.

A empresa **R.M ENGENHARIA EIRELI – ME**, o responsável técnico apresentado pela empresa o senhor Márcio Antônio Nadaí Alberton, não consta vincula a empresa na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Crea/MT e o atestado apresentado pelo mesmo encontra-se em nome da empresa **Simétrica Engenharia Eletromecânica LTDA**.

E o atestado 225/2006 do Rachid Silvestre Massad Gomes da Silva que é Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, o mesmo não possui atribuição para ser responsável técnico pelo posto de transformação.

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **KROICH COMERCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** se manifestou.

A contrarrazoante **KROICH COMERCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** defende que:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

CONTRARRAZÕES

Diante do primeiro questionamento ressaltamos que a apresentação do atestado da **Srª STEFANY CAMPOS CAMOLESI** é para comprovação de qualificação técnica profissional, conforme solicitado no instrumento convocatório e apresentado na primeira seção da fase de habilitação conforme segue:

7.4.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, Engenheiro Eletricista(s) detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro

7.4.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria; do atestado apresentado), por Execução de Posto de Transformação e Instalações Elétricas.

IV - Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

DOCUMENTOS APRESENTADOS:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por meio deste Contrato de Prestação de Serviços, a empresa KROICH COMERCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com sede a Rua Santa Fé, nº 66, Anexo B, Bairro Jardim Califórnia na Cidade de Cuiabá - MT, inscrita no CNPJ sob o nº 01.680.026/0001-90, sendo representada pelo proprietário o Sr. Caio José Kroich de Menezes, CPF nº 047.5989.431-00, residente e domiciliado em Cuiabá - MT, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a Engenheira Eletricista Sthefany Campos Camolesi, CPF nº 731.626.981-20 e CREA MT 028236/D, residente e domiciliado em Cuiabá - MT, doravante denominado **CONTRATADO**, tem entre si acertado o seguinte:

Clausula 1ª - O Contratado exercerá a função de responsável técnico da contratante atribuído o desempenho das seguintes atividades: Responsável Técnico, Acompanhamento de Obras e Serviços de Instalações/Manutenções Elétricas, Fiscalização de Obra e Elaboração de Projetos e Orçamentos;

Clausula 2ª - O presente Contrato é válido por tempo indeterminado, podendo ser rescindido por ambas as partes com aviso prévio de 30 dias;

Clausula 3ª - O Contratado desempenhará sua função de Responsável Técnico no horário das 12:30hs às 15:30hs de 2ª a 6ª feiras;

Clausula 4ª - A remuneração do profissional contratado será de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais);

Clausula 5ª - No caso de rescisão deste Contrato, o profissional ou a empresa contratante devem requerer a baixa da ART ou função e o profissional deve requerer a baixa da(s) obra(s) que estiverem sob sua responsabilidade técnica.

E por estarem comum acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor.

Cuiabá, MT - 05 de julho de 2019.

2º Serviço Notarial
Várzea Grande - MT

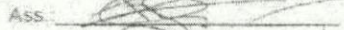


KROICH COM E SERV DA CONST CIVIL LTDA
CNPJ 01.680.026/0001-90
Caio José Kroich de Menezes
CPF 047.5989.431-00



Sthefany Campos Camolesi
Eng. Eletricista
CREA MT 028236

TESTEMUNHAS

Ass: 

Nome Completo: Sérgio Rodrigues Junior

CPF: 033.464.901-07

Ass: 

Nome Completo: Jander H. de S. Santos

CPF: 037.881.021-95

2º Serviço Notarial
Várzea Grande - MT

ADP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão Nº: 253550
Validade: 31/03/2020

Certifico para todos os fins, que tanto a empresa quanto o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não encontram-se em débito com anuidades e que a pessoa jurídica aqui citada encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24/12/66, sob o número 32703, desde 17/03/2015 com CNPJ 01.686.026/0001-90.

KROICH COMERCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Registrada para: APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO GESTÃO DE REDE, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIAS E DE GÁS, MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE FUNDAÇÕES, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ENGENHARIA, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO DE E LIMPEZA DE TERRENO OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO.

Observações: NADA CONSTA.***

Endereço: R. SANTA FE, 366 - ANEXO B
JARDIM CALIFORNIA
CUIABÁ-MT
78070-380

Capital Social: R\$ 590.000,00 Registrado na Junta Comercial em 22/04/2015
Quinhentos e Noventa Mil Reais

Responsabilidade Técnica: CAIO JOSE KROICH DE MENEZES
Carteira MT026488-TD expedida em 23/11/2012, responsável técnico desde 17/03/2015
Registrado sob o número 26488, em 23/11/12 pelo CREA-MT.
Registro Nacional Profissional: 1211457141 Validade do contrato do profissional: / /
Responsável Técnico da Matriz
Titulação: Técnico de Segurança do Trabalho
Atribuições Legais:
ART. 24 DA RES. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 25 DESTA MESMA RESOLUÇÃO.

Responsabilidade Técnica: BRUNO BEZERRA SCHEFFER
Carteira MT026069-D expedida em 21/08/2012, responsável técnico desde 05/11/2015
Registrado sob o número 26069, em 01/09/14 pelo CREA-MT.
Registro Nacional Profissional: 1211161862 Validade do contrato do profissional: / /

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

Responsável Técnico da Matriz
Titulação: Engenheiro Civil
Atribuições Legais:
ART. 7 DA RES. 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.

Responsabilidade Técnica: STEFANY CAMPOS CAMOLESI
Carteira MT028236-D expedida em 30/07/2013, responsável técnico desde 13/08/2019
Registrado sob o número 28236, em 30/07/13 pelo CREA-MT.
Registro Nacional Profissional: 1212273729 Validade do contrato do profissional: / /

Responsável Técnico da Matriz
Titulação: Engenheiro de Segurança do Trabalho
Engenheiro Eletricista
Atribuições Legais:
ART. 8 DA RES. 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.
ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359 DE 31/07/1991 DO CONFEA.

Responsabilidade Técnica: ANA PAULA DELUQUE ROCHA
Carteira MT042508-D expedida em 19/03/2018, responsável técnico desde 13/08/2019
Registrado sob o número 42508, em 19/03/18 pelo CREA-MT.
Registro Nacional Profissional: 1217342770 Validade do contrato do profissional: / /

Responsável Técnico da Matriz
Titulação: Engenheiro Civil
Atribuições Legais:
ART. 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569/33; ART. 7 DA LEI Nº 5.194/66 E; ART. 7 COM
BINADO COM O ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA (CONSOLIDADAS NA RESOLUÇÃO 1.048/13
1.048/13 DO CONFEA).

Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes, entre no site www.crea-mt.org.br ou pelo APP do CREA-MT, disponível na Play Store.

Técnico(s) e perderá validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Esta Certidão não quita débitos posteriormente levantados e não dá quitação para diferenças de Taxa de ART - Anot. de Resp. Técnica e Autos de Infração.

Impresso em 25 de Setembro de 2019



Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes, entre no site www.crea-mt.org.br - Empresas - ou - pelo APP do CREA-MT, disponível na Play Store.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

Certidão N°: 253993
Validade: 31/03/2020
Nome: STHEFANY CAMPOS CAMOLESI
Registro: 28236 desde 30/07/13
Carteira: MT028236-D expedida em 30/07/13 pelo CREA-MT
CPF: 731.626.981-20
Reg. Nacional Prof: 1212273729
Titulação:
ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, colou grau em: 25/05/14

ENGENHEIRA ELETRICISTA, colou grau em: 18/12/12

Anotação de Curso: ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO,
CONCLUÍDO EM: 25/05/14
FACULDADE DE CUIABÁ - FAUC
Responsabilidade Técnica: PROTEGE - SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA desde 02/10/13
KROICH COMERCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO desde 13/08/19
Atribuições Legais: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359 DE 31/07/1991 DO CONFEA.
ART. 8 DA RES. 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.

Certifico para fins de registro, cadastramento e concorrência pública junto a repartições públicas que o profissional supra citado encontra-se registrado neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 e que não encontra-se em débito com anuidades.

Esta Certidão não quita débitos posteriormente apurados e não dá quitação para diferenças de taxa de ART - Anotações de Responsabilidade Técnica e Autos de Infração.

Impresso em 2 de Outubro de 2019



Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes, entre no site www.crea-mt.org.br - Profissional - ou - pelo APP do CREA-MT, disponível na Play Store.
Telefones para contato: 0xx-65-3315-3099, 3315-3056, 3315-3042 e 3315-3041.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

2- Diante do segundo questionamento, o atestado apresentado pertence a empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP** CNPJ sob o nº 01.680.026/0001-90, o Sr **NILSON BATISTA DUARTE** nada mais é do que responsável técnico dos serviços executados, podendo ainda se enquadrar como qualificação técnica operacional da empresa.

Portanto, a contrarrazoante **TL ENGENHARIA EIRELI - EPP** requer que:

Diante do exposto solicito a comissão que mantenha o parecer **HABILITADO**, tornando improcedente e tempestivo o recurso apresentado contra a empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP**.

IV – Da Análise

Tais questionamentos da recorrente depreende de análise técnica, assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica análise e emissão de parecer técnico devidamente justificado. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 05 de Dezembro de 2019.

Referente: Tomada de Preços 18/2019

Processo Administrativo: nº. 621004/2019

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Instalação Elétrica Predial de Baixa Tensão e a Construção de Posto de Transformação de 112,5kVA e Rede de Derivação em Média Tensão 15KV nas unidades escolares EMEB "Profª Angela Jardim Botelho" localizado na Rua Y, S/N, Bairro: COHAB Alberto Canelas e EMEB "Ednilson Francisco Kolling", localizado na Loteamento Chapéu do Sol, Bairro: Chapéu do Sol, para Alimentação das Instalações Elétricas com Segurança e Confiabilidade das unidades escolares, no Município de Várzea Grande/Mato Grosso, dividido em 02 (dois) lotes de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Em atenção ao contido na CI nº. 447/2019/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise do recurso administrativo e contrarrazão impetrado na fase de habilitação, referente aos documentos de qualificação técnica apresentados pelas empresas 3 E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI, KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL e R M ENGENHARIA EIRELI e a emissão de parecer técnico, para subsidiar e dar continuidade do procedimento licitatório.

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa **CAPRI CONSTRUTORA EIRELI** onde a mesma alega que os responsáveis técnicos apresentaram atestado de vinculado a outra empresa e não constam vinculado a empresa na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/MT.

Referente ao recurso interposto pela licitante cumpre informar as empresas KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL e R M ENGENHARIA EIRELI apresentaram todas as documentações previstas no Edital em relação ao item 7.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dos profissionais que desempenharão a atividade na obra em comento e atenderam a todos os quesitos conforme parecer técnico emitido pela Equipe técnica da SMECEL.

- Dessa forma o apontado não merece prosperar.

Em relação à empresa 3 E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme análise e parecer técnico emitido a empresa deixou de apresentar a Certidão de Acervo Técnico – CAT do Atestado apresentado por

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

execução de Posto de Transformação do Engenheiro Eletricista Guilherme Campos da Rosa, deixando de atender o 7.4.2.1. do Edital.

7.4.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, Engenheiro Eletricista(s) detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por Execução de Posto de Transformação e Instalações Elétricas.

- Deixou de apresentar a Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica, deixando de atender o 7.4.2.3. do Edital.

7.4.2.3. O Responsável(s) Técnico(s) pela execução da Obra será o Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica (modelo do Anexo IX ao Edital).

- Dessa forma não atendeu o disposto no Edital.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

Aureo Emanuel da Silva
Aureo Emanuel da Silva
Engenheiro Civil
CREA-MT 042435

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

No que concerne aos apontamentos sobre a empresa **3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI**, a mesma já foi inabilitada, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação.

Referente aos demais licitantes apontadas no recurso, a equipe técnica informou que todas apresentaram a documentação prevista no Edital.

Desta forma, tendo em vista que esta equipe foi a mesma que solicitou tal documentação técnica no Projeto Básico, sendo replicado no Edital, e que detém de todo o conhecimento técnico da área de engenharia e arquitetura, resta apenas a esta CPL acatar seus pareceres.

Portanto, cabe a CPL obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área da engenharia; e **MANTER a decisão anteriormente proferida, permanecendo as licitantes: CAPRI CONSTRUTORA EIRELI – ME, CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA, KROICH COMERCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, R. M ENGENHARIA EIRELI - ME e WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP habilitadas**, e a empresa **3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELI inabilitada**.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

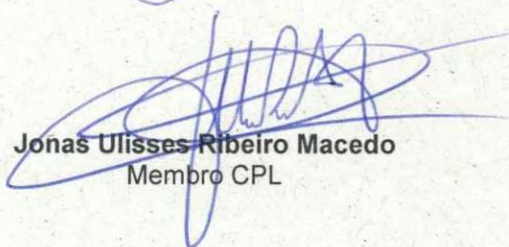
Várzea Grande - MT, 10 de dezembro de 2019.



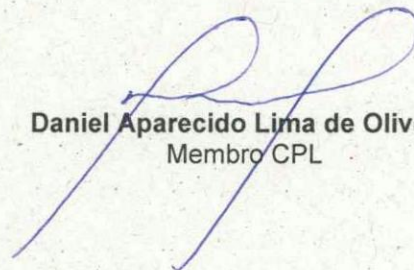
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL